



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 105/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "ALTERA A LEI Nº 1718 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES E CONSOLIDA A LEI Nº 1549, DE 18/04/2006, QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IPRESBS".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 105/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social do município, em específico no que se refere à realização de perícias médicas.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis tem por objetivo sanar eventual interpretação equivocada na redação do art. 96, que dispõe sobre o custeio no deslocamento para realização de perícias realizadas em outros municípios.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria



absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de atualizar a redação do artigo 96 da Lei nº 1718/2006.

O artigo em questão conta com a atual redação:

Art. 96 Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do IPRESBS para submeter-se à exame pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição encarregar-se do transporte.

A proposta do Executivo traz como nova redação o seguinte:

Art. 96 Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do IPRESBS para submeter-se à exame pericial em localidade diversa ao da sede do Instituto, deverá a instituição encarregar-se do transporte.

Conforme consta da mensagem, a redação atual do artigo abre margem para a interpretação de que servidores que residam em outro município, durante o afastamento ou aposentadoria por invalidez, fariam jus ao custeio de transporte ou despesas no descolamento até São Bento do Sul para a realização de perícias.

Segundo a justificativa, a mudança de endereço é ato voluntário e eventual ônus decorrente de tal decisão não deve ser imposto ao erário.

Diante disso, o Executivo propôs a alteração legislativa para trazer maior clareza e segurança jurídica, limitando eventual custo somente a perícias realizadas fora do território de São Bento do Sul, por necessidade ou conveniência administrativa. Salientou, ainda, que, em regra, todas as perícias são realizadas nessa cidade, não havendo prejuízo ou dificuldade aos segurados.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta não implica criação de nova despesa para o ente público, do contrário, visa assegurar a utilização adequada e eficiente do orçamento público.

Por fim, apenas para fins de melhor técnica legislativa e para adequação às normas ortográficas e de regência, sugere-se emenda à redação do artigo, no tocante ao trecho ‘*Submeter-se à exame pericial*’, para que seja retirada a crase apostila:



Art. 96 Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do IPRESBS para submeter-se a exame pericial em localidade diversa ao da sede do Instituto, deverá a instituição encarregar-se do transporte.

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).



O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela viabilidade técnica do projeto de Lei n.º 105/2025, fazendo uma ressalva tão somente com relação à redação do trecho mencionado, não havendo, no mais, qualquer óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 13 de agosto de 2025.

Diego Varela de Jesus
OAB/SC 67.943-A
OAB/PR 101.296
Assessor Jurídico